



PARECER JURÍDICO

Ref.: Tomada de Preços – nº 002/2019

Recurso Administrativo

Processo Administrativo nº 048/2019

Objeto – Contratação de empresa especializada para gravação das sessões e congêneres para divulgação dos trabalhos da Câmara Municipal, em canal legislativo operante na região e território nacional, bem como internet.

À Comissão Permanente de Licitações.

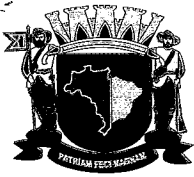
Trata-se de recurso Administrativo apresentado pela empresa Take 1 Imagens Ltda. em face da empresa UMTV Produções Culturais e Artísticas em Vídeo e Locação de Recursos para Televisão Ltda.-EPP.

A recorrente se insurge contra sua inabilitação, e não traz fatos novos que eventualmente induziriam à eventual reconsideração do quanto já decidiu a CPL, e anexa documentos e expõe fatos estranhos ao presente certame.

A recorrida, por seu turno, em resposta ao recurso, argui preliminares de *(i)* inexistência de previsão legal para essa fase recursal e *(ii)* arguição de matéria absolutamente dissociada da presente licitação, pugnando pelo não conhecimento do recurso. No mérito, rechaça as argumentações da recorrente, pugnando pelo seu improvimento.

No dizer de Marçal Justen Filho, *“em princípio, todas as decisões administrativas comportam recurso, ressalvadas as hipóteses de (a) ter precluído o direito de o interessado interpor recurso por razões temporais (decorso do prazo), consumativas (exercício anterior do direito de recorrer) ou lógicas (conduta incompatível com a vontade de recorrer) ou (b) a autoridade que emitiu a decisão ocupar a hierarquia mais elevada no âmbito do órgão administrativo.* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – Dialética – 15ª edição – pag. 1055)

Leciona, ainda, o renomado mestre, que *“o recurso previsto no art. 109 busca a ‘retratação’ da autoridade julgadora. Ora, retratar-se e alterar a decisão anterior configura uma nova decisão. Seria inconstitucional reputar que a nova decisão, invalidatória da anterior, estaria imune a ataque. ... Se a reconsideração produzida em virtude de recurso não estivesse sujeita a outro recurso, ter-se-ia a infração à garantia constitucional do art. 5º, inc. LV. ... Não se admite que a comissão, sob justificativa de que acolheu o recurso, encerre o procedimento e não o encaminhe à autoridade superior. Isso equivaleria a adotar, desde logo, uma decisão e impedir a utilização de recurso pela parte cujo interesse foi afetado”* (op. cit. – pags.1063/164)



No presente caso, num primeiro momento a CPL considerou habilitadas as duas empresas concorrentes, tendo a empresa UMTV se insurgido contra a habilitação da empresa Take 1, apresentando o competente recurso, que se viu acolhido, resultando daí a legitimidade da propositura deste atual recurso, nos exatos dizeres de Marçal.

Calcado nesses motivos, **opino** pelo conhecimento do presente recurso.

Quanto ao mérito, **opino** pelo seu improvimento.

Com efeito, e na forma mencionada *'retro'*, a empresa Take 1 não traz em suas razões recursais qualquer fato novo que justifique nova reconsideração, tendente à sua habilitação, se restringindo a repisar em matéria já decidida pela CPL.

Ademais, os outros fatos arguidos no recurso são estranhos ao presente certame, e bem por isso não merecem apreciação da Comissão Permanente de Licitações.

Dessa forma, e com base no disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, o presente procedimento deverá ser encaminhado à Presidência deste Legislativo com as devidas informações, caso a CPL não se retrate, para ulterior decisão.

É o meu parecer, *sub censura*.

Santana de Parnaíba, 03 de outubro de 2019.


Celso Marcondes
Diretor Jurídico